

1ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE PROTETIVA DA CAPITAL

PORTARIA Nº 01/2025

Ementa: Disciplina a entrada e permanência de crianças e adolescentes em eventos públicos; bem como suas participações nestes eventos, gravações, sessões de fotos publicitárias e seus ensaios e dá outras providências.

A Dr^a Lysia Maria da Rocha Mesquita, Exma. Sra. Juíza de Direito, Titular da 1ª Vara da Infância e da Juventude Protetiva da Capital, no uso de suas atribuições legais, e;

CONSIDERANDO a Doutrina da Proteção Integral atinente à criança e ao adolescente, preconizada na Constituição da República Federativa do Brasil e no Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que a cultura, o esporte, o lazer e a profissionalização, dentre outros, constituem direitos da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que compete à Justiça da Infância e da Juventude disciplinar, através de portaria ou autorizar, mediante alvará, a entrada e permanência de crianças e adolescentes, desacompanhados dos responsáveis, em eventos públicos; bem como suas participações nestes eventos, gravações, sessões de fotos publicitárias e seus ensaios, na forma do art. 149, I e II, do ECA;

RESOLVE:

Capítulo I

Da Entrada e Permanência

Art. 1º. É proibida a entrada e permanência de crianças e adolescentes, ainda que emancipados, desacompanhados dos responsáveis, salvo mediante alvará judicial, em:

I – eventos públicos de entretenimentos, artísticos, culturais, desportivos ou outros, gratuitos ou não.

§ 1º. As crianças menores de 10 (dez) anos somente poderão ingressar e permanecer em eventos públicos quando acompanhadas dos responsáveis.

§ 2º. Os organizadores de eventos públicos deverão afixar, à entrada do estabelecimento, em lugar visível e de fácil acesso, informação destacada sobre a natureza do evento e a faixa etária permitida, de acordo com a classificação.

§ 3º. Os organizadores que receberem crianças ou adolescentes em eventos públicos, desacompanhados dos responsáveis, deverão afixar, à entrada do estabelecimento, em lugar visível e de fácil acesso, o alvará judicial.

§ 4º. Os organizadores de eventos públicos deverão indicar, em todas as formas de divulgação, a faixa etária permitida, de acordo com a classificação, e se estão autorizados, mediante alvará judicial, a receberem crianças ou adolescentes desacompanhados dos responsáveis.

§ 5º. Não será exigido o alvará judicial para entrada e permanência de crianças e adolescentes em eventos realizados em logradouros públicos abertos, como parques, praças, praias e ruas.

Art. 2º. São considerados responsáveis por crianças e adolescentes, para efeitos de entrada e permanência em eventos públicos:

I - mãe, pai, guardião ou tutor, devidamente comprovados;

II - demais ascendentes, tio ou irmão, desde que estes sejam maiores de 18 (dezoito) anos, devidamente comprovados;

III – pessoa maior de 18 (dezoito) anos, munida de autorização, por escrito, do responsável legal da criança ou adolescente, cópia da identidade do responsável legal, cópia do termo de guarda ou tutela, se for o caso, e cópia da identidade ou certidão de nascimento da criança ou adolescente;

IV - professor, monitor ou coordenador, por ocasião de excursões e passeios escolares, desde que munidos de autorizações, por escrito, dos responsáveis legais das crianças e adolescentes participantes, cópias das identidades dos responsáveis legais, cópias dos termos de guarda ou tutela, se for o caso, e cópias das identidades ou certidões de nascimento das crianças e adolescentes.

Parágrafo único. As autorizações mencionadas nos incisos III e IV, serão firmadas pelos responsáveis legais (guardiões, tutores ou um dos genitores), dispensados os reconhecimentos de firmas, desde que as assinaturas contidas nas autorizações sejam semelhantes às constantes nas identidades dos responsáveis legais.

Art. 3º. Os organizadores de eventos, públicos ou privados, com entrada e permanência de crianças e adolescentes, emancipados ou não, deverão empregar toda a cautela no tocante à segurança destes, em atenção a proteção integral, inclusive zelando pela proibição de venda, entrega e consumo de bebidas alcoólicas ou cigarros; devendo afixar, em locais visíveis e de fácil acesso, placas informativas de tais proibições.

Art. 4º. Os organizadores, por cautela, poderão proibir a entrada e permanência de crianças e adolescentes, ainda que acompanhados dos responsáveis ou emancipados, em eventos, públicos ou privados, que, embora, não sejam impróprios à infância e juventude, ofereçam algum risco.

Art. 5º. É proibida a entrada e permanência de crianças e adolescentes, ainda que acompanhados dos responsáveis ou emancipados, em eventos, públicos ou privados, impróprios à infância e juventude.


Cristiane da Rocha Mesquita
Juiz de Direito
01/18076

Capítulo II

Da Participação

Art. 6º. É proibida a participação de crianças e adolescentes, ainda que acompanhados dos responsáveis legais ou emancipados, salvo mediante alvará judicial, em:

I – eventos públicos de entretenimentos, artísticos, culturais, desportivos ou outros e seus ensaios;

II - gravações cinematográficas, jornalísticas, publicitárias, radiofônicas, televisivas ou outras e seus ensaios;

III – sessões de fotos publicitárias e seus ensaios.

§ 1º. Consideram-se eventos públicos, também, os destinados a plateias predeterminadas, gratuitos ou não.

§ 2º. Consideram-se eventos públicos desportivos os realizados em locais abertos ou fechados, com ou sem plateia, com ou sem cobrança de ingressos.

Art. 7º. A participação de crianças e adolescentes em gravações jornalísticas, dispensa o alvará judicial, desde que realizadas fora de estúdios ou similares e tenham as autorizações dos responsáveis legais; devendo, os organizadores, zelarem pela integridade física, psicológica e moral dos participantes.

Art. 8º. A participação de crianças e adolescentes em entrevistas ou gravações, em trabalhos acadêmicos, dispensa o alvará judicial, desde que tenham as autorizações dos responsáveis legais; devendo, os organizadores, zelarem pela integridade física, psicológica e moral dos participantes.

Art. 9º. A participação de crianças e adolescentes em gravações ou sessões de fotos amadoras para veiculações em redes sociais, sem fins comerciais ou publicitários, dispensa o alvará judicial; devendo, os responsáveis legais, zelarem pela integridade física, psicológica e moral dos participantes.

Parágrafo único. A participação de crianças e adolescentes em gravações ou sessões de fotos amadoras para veiculações em redes sociais, com fins comerciais ou publicitários, exige o alvará judicial.

Art. 10. É proibida a participação de crianças e adolescentes, ainda que acompanhados dos responsáveis legais ou emancipados, em eventos, gravações, sessões de fotos, públicos ou privados, e seus ensaios, impróprios à infância e juventude.

Capítulo III

Do Alvará Judicial


Crista M. da Rocha Mesquita
-Adv. de Direito
51/18076

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 11. O pedido de alvará deverá ser dirigido à autoridade judiciária, com antecedência, mínima, de 10 (dez) dias corridos do início do evento, gravações ou sessões de fotos, sob pena de indeferimento liminar.

§ 1º. O Juízo competente para apreciar o pedido de alvará é o do local do evento, gravações ou sessões de fotos e seus ensaios, qualquer que seja o local de domicílio dos pais ou outro responsável legal.

§ 2º. O pedido de alvará deverá ser formulado pelo organizador do evento, gravações ou sessões de fotos para todos os envolvidos.

§ 3º. Não será deferido, em princípio, pedido de alvará formulado pelos responsáveis legais, nesta qualidade.

§ 4º. O pedido de alvará se sujeita ao recolhimento das custas processuais (GRERJ), que será vinculada ao processo, quando da distribuição, exceto se for solicitada e deferida a gratuidade.

§ 5º. Tratando-se de pedido de alvará para a entrada e permanência ou participação, prolongadas, sem que haja alterações no tocante às informações e aos documentos apresentados, o alvará poderá ter validade de até 180 dias, conforme decisão judicial.

§ 6º. O MP intervirá como fiscal da lei e será cadastrado no sistema quando da distribuição.

§ 7º. Os documentos e informações exigidos nesta Portaria para a concessão do alvará, não impedem a requisição de outros, caso seja necessário.

Seção II

Do Alvará para Entrada e Permanência

Art. 12. O pedido de alvará para entrada e permanência de crianças e adolescentes, ainda que emancipados, desacompanhados dos responsáveis, em eventos públicos, deverá ser instruído com as seguintes informações e documentos:

I – qualificação completa do organizador, inclusive com e-mail e telefone;


M. da Rocha Mesquita
Juiz de Direito
1/18076

II – natureza do evento e sua adequação à entrada e permanência de crianças e adolescentes, desacompanhados dos responsáveis; bem como o compromisso, assumido pelo organizador, de zelar pela proteção integral dos presentes;

III - descrição do local;

IV - duração, com datas e horários;

V - classificação etária;

VI - Faixa etária pretendida para entrada e permanência desacompanhadas dos responsáveis;

VII - nome da pessoa que deverá estar presente no momento do evento, com o fim de zelar pela proteção integral das crianças e adolescentes;

VIII – esclarecimento sobre a segurança do local, devendo constar nome e qualificação do responsável pela mesma;

IX - informação se haverá atendimento médico de emergência no local e, em caso positivo, como funcionará;

X – cópias do ato constitutivo e cartão de inscrição no CNPJ, caso o organizador seja pessoa jurídica; ou cópias da identidade, CPF e comprovante de residência, caso seja pessoa natural;

XI – cópia do Alvará do Corpo de Bombeiros Militar referente ao local, na validade e expedido, no máximo, há 02 (dois) anos;

XII – cópias dos Alvarás da Prefeitura Municipal do organizador e do local, se for o caso;

XIII – cópias dos laudos técnicos dos brinquedos e demais equipamentos que serão utilizados, se for o caso;

XIV – procuração para advogado.

Seção III

Do Alvará para Participação

Art. 13. O pedido de alvará para participação de crianças e adolescentes, ainda que acompanhados dos responsáveis legais ou emancipados, em eventos públicos, gravações ou sessões de fotos publicitárias e seus ensaios, deverá ser instruído com as seguintes informações e documentos:

I – qualificação completa do organizador, inclusive com e-mail e telefone;

II - natureza do evento, gravação ou sessão de fotos e seus ensaios; bem como sua adequação à participação de crianças ou adolescentes, além do compromisso, assumido pelo organizador, de zelar pela proteção integral dos participantes;

III - descrição do local;

IV- duração, com datas e horários;

V - classificação etária;

VI – faixa etária pretendida para participação;

VII - nome da pessoa que deverá estar presente no momento do evento, gravações ou sessões de fotos e seus ensaios, com o fim de zelar pela proteção integral das crianças e adolescentes;

VIII – esclarecimento sobre a segurança do local, devendo constar nome e qualificação do responsável pela mesma;

IX – informação se haverá atendimento médico de emergência no local e, em caso positivo, como funcionará;

X – cópias do ato constitutivo e cartão de inscrição no CNPJ, caso o organizador seja pessoa jurídica; ou cópias da identidade, CPF e comprovante de residência, caso seja pessoa natural;

XI – cópia do Alvará do Corpo de Bombeiros Militar referente ao local, na validade e expedido, no máximo, há 02 (dois) anos;

XII – cópias dos Alvarás da Prefeitura Municipal do organizador e do local, se for o caso;

XIII– cópias dos laudos técnicos dos brinquedos e demais equipamentos que serão utilizados, se for o caso;

XIV – procuração para advogado;

XV - lista nominal das crianças e adolescentes, com as respectivas datas de nascimento;

XVI – cópias das identidades ou certidões de nascimento das crianças e adolescentes;

XVII - declarações de matrícula e frequência escolar das crianças e adolescentes, firmadas por estabelecimentos de ensino;

XVIII - atestados médicos das crianças e adolescentes, com informações de estarem em perfeitas condições de saúde física e mental, expedidos, no máximo, há 30 (trinta) dias do evento, gravações ou sessões de fotos;

XIX – autorizações, firmadas pelos responsáveis legais (guardiões, tutores ou um dos genitores), dispensados os reconhecimentos de firmas, desde que as assinaturas contidas nas autorizações sejam semelhantes às constantes nas identidades dos responsáveis legais;

XX – cópias dos termos de guarda ou tutela, se for o caso;

XXI – cópias das identidades dos responsáveis legais que assinaram as autorizações;

XXII – cópias de eventuais contratos firmados com os participantes ou com seus responsáveis legais ou declarações de que as participações se darão a título gratuito;

XXIII - sinopse, especificando a participação.

§ 1º. Os organizadores estarão dispensados, salvo decisão judicial em contrário, de apresentarem os documentos elencados nos incisos XVI a XXII, devendo mantê-los em arquivo, quando o número de participantes for expressivo.

§ 2º. O pedido de alvará judicial para participação em eventos públicos, gravações ou sessões de fotos publicitárias, realizados por estabelecimentos de ensino ou profissionalizante, ONGs, órgãos governamentais, poderá ser apresentado junto ao Comissariado, que após verificar se tratar das pessoas e órgãos acima elencados e estando presentes informações e documentos pertinentes, encaminhará ao cartório para autuação, caso contrário, devolverá o expediente ao organizador.

Capítulo IV

Do Serviço de Fiscalização do Juízo

Art. 14. Os Comissários de Justiça poderão realizar fiscalizações, *in loco*, nos eventos públicos, gravações ou sessões de fotos publicitárias e seus ensaios, disciplinados nesta Portaria.

Parágrafo único. Os organizadores dos eventos públicos, gravações ou sessões de fotos publicitárias e de seus ensaios; bem como os estabelecimentos em que os mesmos ocorrerem, deverão, *in continenti*, permitirem e colaborarem com as fiscalizações realizadas pelo Comissariado.

Capítulo V

Dos Eventos Impróprios e Penalidades

Art. 15. Consideram-se eventos, gravações ou sessões de fotos e seus ensaios, públicos ou privados, impróprios à infância e juventude, aqueles que violem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e adolescente, em especial os que tenham conotações sexuais, exaltem a violência ou que possibilitem o livre acesso a produtos proibidos, como bebidas alcoólicas e cigarros.

Art. 16. O procedimento para imposição de penalidade, pela prática de infração administrativa, prevista no ECA, terá início, na forma do art. 194, do referido diploma legal:

I - por representação do Ministério Público;

II – por representação do Conselho Tutelar;

III - por auto de infração lavrado por Comissário de Justiça.

Art. 17. Os organizadores e os estabelecimentos responderão, cada um de *per si*, pela prática da infração administrativa pertinente, prevista no ECA, quando realizarem e sediarem, respectivamente, com a presença de crianças ou adolescentes, ainda que emancipados:

I - eventos, públicos ou privados, impróprios ao público infantojuvenil, mesmo que acompanhados dos responsáveis;

II - eventos públicos, desacompanhados dos responsáveis, sem o alvará judicial;

III - eventos públicos, descumprindo regras do ECA ou alvará judicial.

Art. 18. Os organizadores e os estabelecimentos responderão, cada um de *per si*, pela prática da infração administrativa pertinente, prevista no ECA, quando realizarem e sediarem, respectivamente, com a participação de crianças ou adolescentes, ainda que emancipados ou acompanhados dos responsáveis legais:

I - eventos, gravações, sessões de fotos ou seus ensaios, públicos ou privados, impróprios ao público infantojuvenil;

II - eventos públicos, gravações, sessões de fotos publicitárias ou seus ensaios, sem o alvará judicial;

III - eventos públicos, gravações, sessões de fotos publicitárias ou seus ensaios, descumprindo regras do ECA ou alvará judicial.

Art. 19. Os responsáveis legais responderão pela prática da infração administrativa pertinente, prevista no ECA, na medida de sua culpabilidade, quando permitirem a participação de crianças ou adolescentes, sob seus cuidados, ainda que emancipados, em:

I – gravações, sessões de fotos amadoras ou seus ensaios, impróprias ao público infantojuvenil;

II – gravações, sessões de fotos amadoras ou seus ensaios, com fins comerciais ou publicitários, sem o alvará judicial;

III - gravações, sessões de fotos amadoras ou seus ensaios, com fins comerciais ou publicitários, descumprindo regras do ECA ou alvará judicial.

Parágrafo único. Quando houver organizadores, este responderá também, de *per si*, pela infração administrativa pertinente.

Capítulo VI

Das Disposições Finais

Art. 20. Não se aplica esta Portaria aos bailes, desfiles carnavalescos e seus ensaios, visto que são disciplinados em portaria própria.

Art. 21. Os casos omissos e dúvidas serão resolvidos pela autoridade judiciária competente.

Art. 22. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as Portarias 07/2003 e 14/2004, expedidas pela então 1ª VIJL da Capital.

Art. 23. Comunique-se o inteiro teor da presente Portaria aos Exmos. Srs. Desembargadores Presidentes do Egrégio Tribunal de Justiça e do Conselho da Magistratura, ao Exmo Sr. Desembargador Corregedor-Geral da Justiça, ao Exmo. Sr. Juiz de Direito, Auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça, com atribuição para infância e Juventude, ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça, aos Exmos. Srs. Promotores das Promotorias de Justiça de Tutela Coletiva da Infância e Juventude, aos Exmos. Srs. Promotores das PJIJs, ao Exmo. Sr. Defensor Público-Geral, aos Exmos Srs. Defensores Públicos em atuação na 1ª VIJP, aos Exmos. Srs. Procuradores-Gerais do Estado e Município, ao Exmo. Sr. Presidente da OAB/RJ, aos Exmos. Srs. Secretários de Assistência Social, Cultura, Educação, Esporte e Lazer, do Estado e Município, aos Ilmos. Srs. Presidentes dos Conselhos Estadual e Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, aos Ilmos. Srs. Conselheiros Tutelares, a Ilma. Srª. Chefe do Serviço de Apoio aos Comissários de Justiça (CGJ-DIATI-SECJI), ao Ilmo. Sr. Servidor responsável pela divulgação de atos normativos nos sites do TJRJ, ao Comissariado, aos demais setores deste Juízo, e a quem mais interessar, para ciência e divulgação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Rio de Janeiro, 03 de abril de 2025.

LYSIA MARIA DA ROCHA MESQUITA

Juíza de Direito

Titular da 1ª Vara da Infância e da Juventude Protetiva da Capital